Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DEFENSIVOS. LATROCÍNIO CONSUMADO.

RECURSO DO APELANTE L. S. F. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. DECOTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. DECOTE DA AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ACUSADO A. C. P. D. S. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. DECOTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. DECOTE DA AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 As autorias e a materialidade do delito de latrocínio consumado narrado na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento, juntamente com o acusado A. C..
- 2 A materialidade do delito de latrocínio está confirmada pelo laudo pericial acostado nos autos de inquérito policial, bem como pela prova judicial colhida.
- 3 A autoria em desfavor do apelante L. S. F. restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais das testemunhas D. S. L. e D. D. S. N. estão harmônicos com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que L. S. F. também praticou o fato narrado na inicial.
- 4 A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem, também, substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 5 Vale salientar que os depoimentos mencionados ratificam a confissão e delação extrajudicial do acusado A. C., até porque, no momento da prisão, parte dos bens subtraídos foram apreendidos com um dos acusados. Portanto, incabível a absolvição postulada.
- 6 Subsidiariamente, postula o apelante L.S.F. o redimensionamento da pena—base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto sentenciante para valorar a circunstância judicial das circunstâncias do crime. Sem razão à Douta Defesa.
- 7 Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade. Nesse diapasão, entende—se a referida circunstância judicial corretamente valorada e

fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito.

- 8 Na segunda fase de aplicação da pena, assiste razão à Defesa quanto ao pretendido decote da agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, uma vez que o fato de ter praticado o delito com o objetivo de subtrair bens da vítima é inerente ao tipo penal do latrocínio (roubo seguido de morte). Dessa forma, a motivação utilizada pelo magistrado da instância singela configura dupla valoração pelo mesmo fato, sendo, de rigor, o afastamento da futilidade.
- 9 Por outro lado, verifica-se que o apelante e seu comparsa utilizaram meio cruel para perpetrar o crime, já que a vítima foi violentamente atacada com golpes de faca e outros instrumentos contusos, causando-lhe sofrimento desnecessário.
- 10 Pena base mantida em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, decota—se a agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal. Por outro lado, constata—se a presença de outras três agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas 'c', 'd' e 'h'), motivo pelo qual agravo a pena na 1/2 (metade), tornando—a definitivamente fixada em 30 (trinta) anos de reclusão, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ e a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Pena de multa mantida. Pela quantidade de pena aplicada, mantido o regime inicial fechado para início do cumprimento da reprimenda penal.
- 11 Postula o apelante A. C. P. D. S., inicialmente, o redimensionamento da pena-base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto sentenciante para valorar a circunstância judicial das circunstâncias do crime. Sem razão à Douta Defesa.
- 12 Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade. Nesse diapasão, entendo a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito.
- 13 Na segunda fase de aplicação da pena, assiste razão à Defesa quanto ao pretendido decote da agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, uma vez que o fato de ter praticado o delito com o objetivo de subtrair bens da vítima é inerente ao tipo penal do latrocínio (roubo seguido de morte). Dessa forma, a motivação utilizada pelo magistrado da instância singela configura dupla valoração pelo mesmo fato, sendo, de rigor, o afastamento da futilidade.
- 14 Por outro lado, verifica-se que o apelante A. C. P. D. S. e seu comparsa utilizaram meio cruel para perpetrar o crime, já que a vítima foi violentamente atacada com golpes de faca e outros instrumentos contusos, causando-lhe sofrimento desnecessário.
- 15 Pena base mantida em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, decota—se a agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal. Por outro lado, constata—se a presença de outras três agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas 'c', 'd' e 'h') e atenuante da confissão espontânea, já reconhecidas na instância singela. Assim, por constatar que são igualmente preponderantes compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da utilização do meio cruel. Restam, ainda, duas agravantes, motivo pelo qual agrava—se a pena em 1/3 (um terço), tornando—a definitivamente fixada em 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Pena de multa mantida. Pela quantidade de pena aplicada, mantido o regime inicial fechado para início do cumprimento

da reprimenda penal.

16 - Recursos conhecidos e parcialmente providos.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e LEONARDO SILVA FERNANDES contra sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que condenou:

Antônio Carlos Pereira dos Santos a pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal;

Leonardo Silva Fernandes a pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal.

Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra os apelantes Antônio Carlos Pereira dos Santos e Leonardo Silva Fernandes, imputando—lhes a prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados pelo delito tipificado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Antônio Carlos Pereira dos Santos ingressou com apelo, requerendo, inicialmente, nas razões3 recursais, a redução da pena base aplicada, por entender que o magistrado da instância singela se equivocou na valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Em seguida, pugnou pelo decote da agravante tipificada no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, alegando bis in idem. Para tanto, sustenta que a subtração de patrimônio da vítima é inerente ao dolo do delito de latrocínio.

Após, postulou a exclusão da agravante tipificada no artigo 61, II, 'd', do Código Penal, alegando inexistência de crueldade na prática dos fatos.

Por fim, requereu a preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante reconhecida.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Leonardo Silva Fernandes ingressou com apelo, requerendo, nas razões4 recursais, a absolvição dos fatos, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena base aplicada, por entender que o Magistrado da instância singela se equivocou na valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Em seguida, pugnou pelo decote da agravante tipificada no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, alegando bis in idem. Para tanto, sustenta que a subtração de patrimônio da vítima é inerente ao dolo do delito de latrocínio.

Após, postulou a exclusão da agravante tipificada no artigo 61, II, 'd', do Código Penal, alegando inexistência de crueldade na prática dos fatos. Assim sendo passo a análise dos apelos.

Defiro as assistências judiciárias gratuitas.

Por envolver análise de mérito, aprecio inicialmente o recurso interposto por Leonardo Silva Fernandes.

Do recurso interposto por Leonardo Silva Fernandes:

Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição dos fatos não devem prosperar.

Isto porque, as autorias e a materialidade do delito de latrocínio consumado narrado na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento, juntamente com o acusado Antônio Carlos.

Narrou a inicial acusatória: "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 23 de outubro de 2023, por volta das 01h00mim, na Rua Alfredo Paulino nº 27, Centro, Sampaio/TO, os denunciados, já devidamente qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, mediante violência com uso de arma branca, ceifaram a vida da vítima Lourival da Silva de Gouveia com a finalidade de subtrair 01 (uma) carteira de couro, 02 (dois) pen drives e 01 (uma) caixa de som da marca AMVOX pertencentes a vítima. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, os denunciados, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, que era pessoa idosa, foram até a sua casa e arrombaram a porta da residência para praticarem furto. Ato continuo, a vítima acordou com o barulho e levantou assustada. Logo, ao verem a vítima, o denunciado Leonardo Silva a segurou, em enquanto o denunciado Antônio Carlos lhe desferiu golpes de arma branca na cabeca e no abdômen, conforme ele relatou em seu depoimento policial (evento de nº 04 - video3). Após, subtraíram os objetos do furto mencionados acima, os denunciados se evadiram do local. Horas mais tarde, vizinhos acionaram a Polícia Militar e ao chegaram no local os policiais encontraram a casa com a porta arrombada e a vítima já em óbito caída no chão da residência. Pelos relatos dos vizinhos, a equipe Policial diligenciou localizando o autor Antônio Carlos, o qual estava com os objetos furtados e confessou a autoria do crime indicando Leonardo Silva como coautor. Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante e apresentados à Central de Atendimento, tendo os objetos sido recuperados. Ressalta-se que a vítima era um idoso de setenta e três anos de idade, que não poderia sequer oferecer resistência aos agressores, que por sua vez, eram rapazes jovens. O denunciado Antônio Carlos, em depoimento policial, confessou a autoria do crime e relatou com riqueza de detalhes os fatos, tendo relatado que já teria anteriormente furtado a casa da vítima juntamente com Leonardo Silva. Por sua vez, o denunciado Leonardo Silva, em depoimento policial, negou a autoria deste crime, mas confessou que juntamente com Antônio Carlos já havia praticado outros furtos contra a vítima. A materialidade resta comprovada pelo Laudo de Exame Pericial Cadavérico o qual demonstrou que a vitima apresentava: "...Ferida perfuroincisa no flanco esquerdo do abdômen. Penetrando na cavidade abdominal, rompendo vasos sanguineos do mesentério, o que provocou volumosa hemorragia intra — abdominal. Observamos que houve traumas contusos de grande impacto na região parietal esquerda do crânio, fraturando o mesmo, e provocando hemorragia intracraniana no lado oposto ao impacto (efeito contragolpe). Evidenciamos duas feridas incisas, uma no segundo dedo da mao esquerda e outra no terceiro dedo da mão direita, que são ditas "lesões de defesa. Diante do exposto, e considerando que os danos corporais descritos são potencialmente fatais, concluímos que a causa mortis foi politraumatismo (Traumatismo do crânio encefálico e traumatismo de órgão intra-abdominal) provocados por acões contundente e perfurocortante). Os indícios de

autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe. Nestas condições por subtraiu para si coisa móvel alheia mediante grave violência onde resultou na morte da vítima, encontra-se os denunciados incursos no art. 157, § 3º, inciso II, do Código penal Brasileiro. (...)".

A materialidade do delito de latrocínio está confirmada pelo laudo pericial acostado nos autos de inquérito policial, bem como pela prova judicial colhida.

A autoria em desfavor do apelante Leonardo restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais das testemunhas Diemerson Silva Lima e Devanei da Silva Nascimento estão harmônicos com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que Leonardo também praticou o fato narrado na inicial.

Em juízo, o policial militar Dimerson Silva Lima relatou que: "(...) no dia dos fatos estavam de serviço quando acionaram a quarnição em razão de uma vítima esfaqueada. Que no local, a vítima estava em óbito e o fato teria sido ocorrido horas antes, conforme constatado pela perícia. Que chegaram na autoria dos acusados porque no local do acontecido percebeu que a vítima além de esfaqueada, vizinhos teriam a ciência de que 02 pessoas teriam já tentando furtar as bebidas que a vítima tinha. Que chegaram nos nomes dos réus. Que 02 indivíduos teriam pulado muro em fuga. Que pelas filmagens perceberam serem os réus. Que o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" teria saído em direção a Balsas/MA. mas as informações não eram corretas. Que o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" estaria trabalhando em uma residência em Sampaio/TO, sendo este abordado, mas negado. Que com ele haviam 02 pen drives. Que teria sido mencionado por parentes da vítima do sumiço. Que o réu acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" confessou o crime por participação, sendo que ele citou que o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM" quem teria executado a vítima. Que posteriormente, o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" disse que teria dado uma facada no abdômen e o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM" teria dado uma facada na cabeça da vítima. Que sobre as imagens, os réus confessaram a subtração anterior, sendo até mesmo que o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM" teria citado que teria machucado o pé, uma semana anterior. Que com o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" foi encontrado pen drive e a caixa de som que estava na casa de sua avó onde ele dormia. Que a carteira da vítima foi encontrada nas imediações da casa, estava ensanguentada, sendo que populares que viram a carteira. Que o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM", de início, negou a participação no crime, confessando estar uma semana antes nas imagens. Que as imagens foram mostradas para o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM", sendo que não negou ser ele. Que o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM" não negou que a outra pessoa seria o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" (...)". Em juízo, o policial militar Devanei da Silva Nascimento relatou que: "(...) pegou a ocorrência em andamento, sendo que foi acionado para apoiar. Que se deslocou até o local por volta das 7:00, momento em que se deparou com a viatura que já estava fazendo a ocorrência. Que descobriu o nome do acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" como envolvido no homicídio. Que através de denúncia anônima, encontrou o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" em uma construção. Que o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha

"TATUADO" disse que os objetos estavam na casa de sua avó, sendo recuperados. Que o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" disse que praticou o crime e apontou o outro autor, sendo o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM". Que o réu ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" não deu detalhes. Que populares disseram que escutaram um barulho de arrebentar uma porta, bem como a vítima já teria sido roubada outras vezes. Que uma filmagem mostrava os 02 réus juntos, bem como o acusado LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM" machucando o pé. (...)".

A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem, também, substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.)

Vale salientar que os depoimentos mencionados ratificam a confissão e delação extrajudicial do acusado Antônio Carlos, até porque, no momento da prisão, parte dos bens subtraídos foram apreendidos com um dos acusados.

Como bem salientou o douto magistrado em sua decisão:

"(...) No mesmo compasso, as autorias também ficaram devidamente comprovadas não só pela confissão do acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO" na fase investigativa, mas pelas demais provas produzidas. Pela confissão firmada em sede policial pelo acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO". Este, em confissão devidamente esclarecedora, narrou toda a empreitada criminosa com a atuação positiva do réu LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM". Tal confissão está devidamente confirmada por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos em sede judicial, sob o manto do contraditório, em que o acusado ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "TATUADO", apesar de ter negado sua participação no crime, confessou para eles que ambos foram os algozes da vítima, dizendo que ele desferiu um golpe de faca na barriga da vítima e LEONARDO SILVA FERNANDES, alcunha "NEGUIM" um golpe na cabeça dela, levando aquele para si os pertences dela. Neste momento é preciso consignar que os depoimentos dos Policiais Militares foram claros e precisos. A presunção de veracidade dos referidos depoimentos produzidos na fase judicial, somente pode ser elidida mediante prova em contrário. Como tal não ocorreu, tais depoimentos caracterizam elementos idôneos a embasar o pronunciamento condenatório. (...)".

Portanto, incabível a absolvição postulada.

Subsidiariamente, postula o apelante o redimensionamento da pena-base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto sentenciante para valorar a circunstância judicial das circunstâncias do crime. Sem razão à Douta Defesa.

Em análise da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"(...) Circunstâncias: crime praticado durante o período noturno, momento que a população está descansando, para viabilizar a consumação e impedir o flagrante do delito, fato a ser sopesado. (...)".

Da análise da sentença vergastada, verifica—se que foi valorada em desfavor do apelante, a circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade.

Sobre a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, Guilherme de Souza Nucci elucida, inclusive exemplifica:

[...] são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. [...] um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. Na jurisprudência: TJRS: "As circunstâncias do crime foram graves. O acusado e seu companheiro invadiram uma residência para praticarem o roubo. Esta ação, além de mostrar ousadia e periculosidade do agente, difere, para pior, daquelas cometidas na via pública, quando se aproveita da situação da vítima se encontrar em local propício ao delito" (Ap 70007652472, 8ª C., rel. Sylvio Baptista, 18.02.2004, v.u.). (g.n.) 5

Nesse diapasão, entendo a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito.

Na segunda fase de aplicação da pena, assiste razão à Defesa quanto ao pretendido decote da agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, uma vez que o fato de ter praticado o delito com o objetivo de

subtrair bens da vítima é inerente ao tipo penal do latrocínio (roubo seguido de morte).

Dessa forma, a motivação utilizada pelo magistrado da instância singela configura dupla valoração pelo mesmo fato, sendo, de rigor, o afastamento da futilidade.

Por outro lado, verifica-se que o apelante e seu comparsa utilizaram meio cruel para perpetrar o crime, já que a vítima foi violentamente atacada com golpes de faca e outros instrumentos contusos, causando-lhe sofrimento desnecessário.

Passo a dosimetria da pena.

Pena base mantida em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, decoto a agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal.

Por outro lado, constato a presença de outras três agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas 'c', 'd' e 'h'), motivo pelo qual agravo a pena na 1/2 (metade), tornando-a definitivamente fixada em 30 (trinta) anos de reclusão, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ e a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Pena de multa mantida.

Pela quantidade de pena aplicada, mantenho o regime inicial fechado para início do cumprimento da reprimenda penal.

Do recurso interposto por Antônio Carlos Pereira dos Santos:

Postula o apelante, inicialmente, o redimensionamento da pena-base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto sentenciante para valorar a circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Sem razão à Douta Defesa.

Em análise da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"(...) Circunstâncias: crime praticado durante o período noturno, momento que a população está descansando, para viabilizar a consumação e impedir o flagrante do delito, fato a ser sopesado. (...)".

Da análise da sentença vergastada, verifica-se que foi valorada em desfavor do apelante, a circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade.

Sobre a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, Guilherme de Souza Nucci elucida, inclusive exemplifica:

[...] são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. [...] um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. Na jurisprudência: TJRS: "As circunstâncias do crime foram graves. O acusado e seu companheiro invadiram uma residência para praticarem o roubo. Esta ação, além de mostrar ousadia e periculosidade do agente, difere, para pior, daquelas cometidas na via pública, quando se aproveita da situação da vítima se encontrar em local propício ao delito" (Ap 70007652472, 8º C., rel. Sylvio Baptista, 18.02.2004, v.u.). (g.n.) 6

Nesse diapasão, entendo a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito.

Na segunda fase de aplicação da pena, assiste razão à Defesa quanto ao pretendido decote da agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do Código

Penal, uma vez que o fato de ter praticado o delito com o objetivo de subtrair bens da vítima é inerente ao tipo penal do latrocínio (roubo seguido de morte).

Dessa forma, a motivação utilizada pelo magistrado da instância singela configura dupla valoração pelo mesmo fato, sendo, de rigor, o afastamento da futilidade.

Por outro lado, verifica-se que o apelante e seu comparsa utilizaram meio cruel para perpetrar o crime, já que a vítima foi violentamente atacada com golpes de faca e outros instrumentos contusos, causando-lhe sofrimento desnecessário.

Passo a dosimetria da pena.

Pena base mantida em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, decoto a agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal.

Por outro lado, constato a presença de outras três agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas 'c', 'd' e 'h') e atenuante da confissão espontânea, já reconhecidas na instância singela.

Assim, por constatar que são igualmente preponderantes compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da utilização do meio cruel.

Restam, ainda, duas agravantes, motivo pelo qual agravo a pena em 1/3 (um terço), tornando—a definitivamente fixada em 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Pena de multa mantida.

Pela quantidade de pena aplicada, mantenho o regime inicial fechado para início do cumprimento da reprimenda penal.

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo as condenações determinadas na instância singela, decotando a agravante do motivo fútil, reduzir a pena aplicada ao apelante Antônio Carlos Pereira dos Santos para 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado e manter a pena aplicada ao apelante Leonardo Silva Fernandes em 30 (trinta) anos e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1167347v7 e do código CRC eb2b5adb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/12/2024, às 15:15:48

1. E-PROC - SENT1 - evento 139- Autos n. 000281-10.2024.827.2710. 2. E-PROC - DENUNCIA1 - evento 1 - Autos n. 000281-10.2024.827.2710. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 153 - Autos n. 000281-10.2024.827.2710. 4. E-PROC - RAZAPELA2 - evento 154 - Autos n. 000281-10.2024.827.2710. 5. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 407. 6. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 407.

0000281-10.2024.8.27.2710 1167347 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE

**ADORNO** 

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DEFENSIVOS. LATROCÍNIO CONSUMADO.

RECURSO DO APELANTE L. S. F. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. DECOTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. DECOTE DA AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ACUSADO A. C. P. D. S. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. DECOTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. DECOTE DA AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 As autorias e a materialidade do delito de latrocínio consumado narrado na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento, juntamente com o acusado A. C..
- 2 A materialidade do delito de latrocínio está confirmada pelo laudo pericial acostado nos autos de inquérito policial, bem como pela prova judicial colhida.
- 3 A autoria em desfavor do apelante L. S. F. restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais das testemunhas D. S. L. e D. D. S. N. estão harmônicos com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que L. S. F. também praticou o fato narrado na inicial.
- 4 A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem, também, substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 5 Vale salientar que os depoimentos mencionados ratificam a confissão e delação extrajudicial do acusado A. C., até porque, no momento da prisão, parte dos bens subtraídos foram apreendidos com um dos acusados. Portanto, incabível a absolvição postulada.
- 6 Subsidiariamente, postula o apelante L.S.F. o redimensionamento da pena—base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto sentenciante para valorar a circunstância judicial das circunstâncias do crime. Sem razão à Douta Defesa.
- 7 Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade. Nesse diapasão, entende—se a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito.
  - 8 Na segunda fase de aplicação da pena, assiste razão à Defesa quanto

- ao pretendido decote da agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, uma vez que o fato de ter praticado o delito com o objetivo de subtrair bens da vítima é inerente ao tipo penal do latrocínio (roubo seguido de morte). Dessa forma, a motivação utilizada pelo magistrado da instância singela configura dupla valoração pelo mesmo fato, sendo, de rigor, o afastamento da futilidade.
- 9 Por outro lado, verifica-se que o apelante e seu comparsa utilizaram meio cruel para perpetrar o crime, já que a vítima foi violentamente atacada com golpes de faca e outros instrumentos contusos, causando-lhe sofrimento desnecessário.
- 10 Pena base mantida em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, decota—se a agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal. Por outro lado, constata—se a presença de outras três agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas 'c', 'd' e 'h'), motivo pelo qual agravo a pena na 1/2 (metade), tornando—a definitivamente fixada em 30 (trinta) anos de reclusão, tendo em vista o teor da Súmula 231 do STJ e a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Pena de multa mantida. Pela quantidade de pena aplicada, mantido o regime inicial fechado para início do cumprimento da reprimenda penal.
- 11 Postula o apelante A. C. P. D. S., inicialmente, o redimensionamento da pena-base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo douto sentenciante para valorar a circunstância judicial das circunstâncias do crime. Sem razão à Douta Defesa.
- 12 Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), no seu exame considerou o Magistrado a quo o modo de execução da ação delituosa, situação esta de maior vulnerabilidade. Nesse diapasão, entendo a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada, uma vez que evidenciada a gravidade concreta do delito.
- 13 Na segunda fase de aplicação da pena, assiste razão à Defesa quanto ao pretendido decote da agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, uma vez que o fato de ter praticado o delito com o objetivo de subtrair bens da vítima é inerente ao tipo penal do latrocínio (roubo seguido de morte). Dessa forma, a motivação utilizada pelo magistrado da instância singela configura dupla valoração pelo mesmo fato, sendo, de rigor, o afastamento da futilidade.
- 14 Por outro lado, verifica-se que o apelante A. C. P. D. S. e seu comparsa utilizaram meio cruel para perpetrar o crime, já que a vítima foi violentamente atacada com golpes de faca e outros instrumentos contusos, causando-lhe sofrimento desnecessário.
- 15 Pena base mantida em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, decota—se a agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, 'a', do Código Penal. Por outro lado, constata—se a presença de outras três agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas 'c', 'd' e 'h') e atenuante da confissão espontânea, já reconhecidas na instância singela. Assim, por constatar que são igualmente preponderantes compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da utilização do meio cruel. Restam, ainda, duas agravantes, motivo pelo qual agrava—se a pena em 1/3 (um terço), tornando—a definitivamente fixada em 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Pena de multa mantida. Pela quantidade de pena aplicada, mantido o regime inicial fechado para início do cumprimento da reprimenda penal.
  - 16 Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, DANDO—LHES PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo as condenações determinadas na instância singela, decotando a agravante do motivo fútil, reduzir a pena aplicada ao apelante Antônio Carlos Pereira dos Santos para 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado e manter a pena aplicada ao apelante Leonardo Silva Fernandes em 30 (trinta) anos e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1167348v9 e do código CRC 21f877e2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 19/12/2024, às 13:56:37

0000281-10.2024.8.27.2710 1167348 .V9 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e LEONARDO SILVA FERNANDES contra sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que condenou:

Antônio Carlos Pereira dos Santos a pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal;

Leonardo Silva Fernandes a pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal.

Narrou a inicial acusatória: "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 23 de outubro de 2023, por volta das 01h00mim, na Rua Alfredo Paulino nº 27, Centro, Sampaio/TO, os denunciados, já devidamente qualificados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, mediante violência com uso de arma branca, ceifaram a vida da vítima Lourival da Silva de Gouveia com a finalidade de subtrair 01 (uma) carteira de couro, 02 (dois) pen drives e 01 (uma) caixa de som

da marca AMVOX pertencentes a vítima. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, os denunciados, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, que era pessoa idosa, foram até a sua casa e arrombaram a porta da residência para praticarem furto. Ato continuo, a vítima acordou com o barulho e levantou assustada. Logo, ao verem a vítima, o denunciado Leonardo Silva a segurou, em enquanto o denunciado Antônio Carlos lhe desferiu golpes de arma branca na cabeça e no abdômen, conforme ele relatou em seu depoimento policial (evento de nº 04 - video3). Após, subtraíram os objetos do furto mencionados acima, os denunciados se evadiram do local. Horas mais tarde, vizinhos acionaram a Polícia Militar e ao chegaram no local os policiais encontraram a casa com a porta arrombada e a vítima já em óbito caída no chão da residência. Pelos relatos dos vizinhos, a equipe Policial diligenciou localizando o autor Antônio Carlos, o qual estava com os objetos furtados e confessou a autoria do crime indicando Leonardo Silva como coautor. Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante e apresentados à Central de Atendimento, tendo os objetos sido recuperados. Ressalta-se que a vítima era um idoso de setenta e três anos de idade, que não poderia sequer oferecer resistência aos agressores, que por sua vez, eram rapazes jovens. O denunciado Antônio Carlos, em depoimento policial, confessou a autoria do crime e relatou com riqueza de detalhes os fatos, tendo relatado que já teria anteriormente furtado a casa da vítima juntamente com Leonardo Silva. Por sua vez, o denunciado Leonardo Silva, em depoimento policial, negou a autoria deste crime, mas confessou que juntamente com Antônio Carlos já havia praticado outros furtos contra a vítima. A materialidade resta comprovada pelo Laudo de Exame Pericial Cadavérico o qual demonstrou que a vitima apresentava: "...Ferida perfuroincisa no flanco esquerdo do abdômen. Penetrando na cavidade abdominal, rompendo vasos sanguineos do mesentério, o que provocou volumosa hemorragia intra — abdominal. Observamos que houve traumas contusos de grande impacto na região parietal esquerda do crânio, fraturando o mesmo, e provocando hemorragia intracraniana no lado oposto ao impacto (efeito contragolpe). Evidenciamos duas feridas incisas, uma no segundo dedo da mao esquerda e outra no terceiro dedo da mão direita, que são ditas "lesões de defesa. Diante do exposto, e considerando que os danos corporais descritos são potencialmente fatais, concluímos que a causa mortis foi politraumatismo (Traumatismo do crânio encefálico e traumatismo de órgão intra-abdominal) provocados por acões contundente e perfurocortante). Os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe. Nestas condições por subtraiu para si coisa móvel alheia mediante grave violência onde resultou na morte da vítima, encontra-se os denunciados incursos no art. 157, § 3º, inciso II, do Código penal Brasileiro. (...)".

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados Antônio Carlos Pereira dos Santos e Leonardo Silva Fernandes pelo delito tipificado no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Antônio Carlos Pereira dos Santos ingressou com apelo, requerendo, inicialmente, nas razões recursais2, a redução da pena base aplicada, por entender que o magistrado da instância singela se equivocou na valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Em seguida, pugnou pelo decote da agravante tipificada no artigo 61, II,

'a', do Código Penal, alegando bis in idem. Para tanto, sustenta que a subtração de patrimônio da vítima é inerente ao dolo do delito de latrocínio.

Após, postulou a exclusão da agravante tipificada no artigo 61, II, 'd', do Código Penal, alegando inexistência de crueldade na prática dos fatos.

Por fim, requereu a preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante reconhecida.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Leonardo Silva Fernandes ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição dos fatos, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena base aplicada, por entender que o magistrado da instância singela se equivocou na valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Em seguida, pugnou pelo decote da agravante tipificada no artigo 61, II, 'a', do Código Penal, alegando bis in idem. Para tanto, sustenta que a subtração de patrimônio da vítima é inerente ao dolo do delito de latrocínio.

Após, postulou a exclusão da agravante tipificada no artigo 61, II, 'd', do Código Penal, alegando inexistência de crueldade na prática dos fatos.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões4, pugnando pelo conhecimento e improvimento dos apelos, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo. É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1167346v8 e do código CRC 775c9dc5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/9/2024, às 10:14:1

1. E-PROC - SENT1 - evento 139 - Autos n. 000281-10.2024.827.2710. 2. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 153- Autos n. 000281-10.2024.827.2710. 3. E-PROC- RAZAPELA2 - evento 154 - Autos n. 000281-10.2024.827.2710. 4. E-PROC - CONTRAZ1 - evento 159 - Autos n. 000281-10.2024.827.2710 e 11. 5. E-PROC - PAREC MP1 - evento 14.

0000281-10.2024.8.27.2710 1167346 .V8 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 03/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: LEONARDO SILVA FERNANDES (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-10.2024.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: LEONARDO SILVA FERNANDES (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA, MANTENDO AS CONDENAÇÕES DETERMINADAS NA INSTÂNCIA SINGELA, DECOTANDO A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL, REDUZIR A PENA APLICADA AO APELANTE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS PARA 28 (VINTE E OITO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E MANTER A PENA APLICADA AO APELANTE LEONARDO SILVA FERNANDES EM 30 (TRINTA) ANOS E PAGAMENTO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária